

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.987, DE 2016

Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica por concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica caso seja necessária extensão de rede.

Autor: Deputado TONINHO PINHEIRO

Relator: Deputado MARCELO SQUASSONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame objetiva alterar a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a chamada Lei das concessões, para estabelecer a obrigação de as empresas de distribuição de energia elétrica atenderem, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) watts que possa ser efetivada mediante extensão de rede, em tensão inferior a 2.300 (dois mil e trezentos) volts, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede, incluindo a instalação ou substituição de transformador.

Argumenta o autor da proposição que, não obstante o disposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, faz-se necessária a adoção de medidas efetivas para garantir um prazo razoável para que as distribuidoras atendam às solicitações de fornecimento de energia elétrica no caso de extensão de rede urbana ou rural pois, nesses casos, os consumidores são submetidos a uma

negociação com a distribuidora, na qual não há um prazo máximo, podendo a distribuidora propor prazos incompatíveis com as necessidades dos consumidores.

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor – CDC, de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando em regime ordinário.

A CDC aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei em exame, nos termos do Parecer do Relator, Deputado CELSO RUSSOMANNO, que apresentou Complementação de Voto.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque da estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético, e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto, no art. 32, inciso XIV, alíneas “b” e “f”, respectivamente, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que as providências propostas no Projeto de Lei em exame são importantes para agilizar a universalização da prestação do serviço público de energia elétrica no Brasil, somando-se às providências adotadas no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”.

Quanto ao Substitutivo aprovado na CDC, observamos que aquela Comissão optou por introduzir o texto da proposição principal na Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Lei nº 8.987, de 1995, é uma lei geral, que se aplica às concessões de energia elétrica, fornecimento de água e coleta de esgoto, fornecimento de gás, transportes terrestres, aquáticos, ferroviários, etc.

Por outro lado, existe uma lei que trata especificamente da universalização da prestação do serviço público de energia elétrica, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

Observamos ainda que a Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina que:

Art. 7º

.....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, tendo em vista que o objetivo da proposição em exame é o estabelecimento de prazos e condições para a ligação de novos consumidores à rede das distribuidoras de energia elétrica, ou seja, considerando que a matéria em análise refere-se à universalização do serviço público de energia elétrica, matéria explicitamente citada na ementa e no texto

da Lei nº 10.438, de 2002, cremos que as disposições da proposição em exame deveriam ser introduzidas na Lei nº 10.438, de 2002, e não na Lei nº 8.987, de 1995, conforme proposto no Substitutivo aprovado pela CDC.

Portanto, julgamos necessário propor novo Substitutivo a fim de sanar o problema acima citado e zelar pela estrita observância dos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ressaltamos, porém, que nesse Substitutivo que oferecemos, buscamos, dentro do possível, preservar o mérito da redação do Substitutivo discutido e aprovado pela douta CDC, realizando apenas alguns ajustes de redação a fim de torna-la mais clara, estabelecer um prazo exequível para a elaboração de projetos básicos de redes e respectivos orçamentos, e corrigir erros de nomenclatura como ocorreu no caso da ANEEL.

Assim, com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.987, de 2016, na forma do SUBSTITUTIVO que apresentamos em anexo, e pela **REJEIÇÃO** do SUBSTITUTIVO aprovado pela CDC, conclamando os Nobres Pares a nos acompanhar no voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCELO SQUASSONI

Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.987, DE 2016

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

Art. 13-A. As concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica têm que atender, sem custos para o consumidor, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) watts que possa ser efetivada mediante extensão de rede, em tensão inferior a 2.300 (dois mil e trezentos) volts, inclusive instalação ou substituição de transformador, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede.

§ 1º A distribuidora terá um prazo de 90 (trinta) dias, contados da data da solicitação de fornecimento, para elaborar os estudos, orçamentos e projetos básicos para o atendimento da solicitação de fornecimento para a unidade consumidora, e informar ao solicitante, por escrito, as condições e o prazo para

a conclusão das obras, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, no caso de extensão de rede em área urbana, ou 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, no caso de extensão de rede em área rural.

§ 2º A inobservância dos prazos definidos no § 1º implicará a aplicação, pela ANEEL, de pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por solicitação de fornecimento não atendida.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCELO SQUASSONI

Relator